



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 7ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL/PR

Recomendação Administrativa nº 014/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, §9º; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 107 e seguintes do Ato Conjunto nº 02/2010 da PGJ e da CGMP);

CONSIDERANDO que no ano de 2020 ocorrerão em todo o país Eleições Municipais para escolha de Prefeitos e Vereadores, iniciando em 1º de janeiro o chamado “Ano Eleitoral”, a partir de quando algumas condutas são vedadas a agentes públicos; e

CONSIDERANDO também que os fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir; expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Doutor Ulysses/PR, Sr. **MOISÉS BRANCO DA SILVA**, e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal dessa urbe, Sr. **LUCAS BRANCO DA SILVA**, ou quem os suceder nos respectivos cargos no ano de 2020; a qual tem como propósito evitar a revisão da remuneração dos servidores públicos em ano eleitoral acima do teto legal, assim como evitar que, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, se nomeie, contrate ou de qualquer outra forma de admita, demita sem justa causa, suprima ou readapte vantagens ou por outros meios dificulte ou impeça o exercício funcional e, ainda, ex officio, remova, transferira ou exonere servidor público, fora das situações ressalvadas na lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 7ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL/PR

DA FUNDAMENTAÇÃO:

1. O Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93).

2. Dentre as suas atribuições legais está a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93).

3. De outra banda, o art. 14, §9º, da Constituição da República estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

4. A Constituição Federal, no artigo 37, X, estabeleceu que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

5. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou entendimento de que “a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”.

6. Por sua vez, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), no inciso VIII do art. 73, vedada no ano eleitoral, mais precisamente no período de 180 (cento e oitenta)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 7ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL/PR

dias antes do pleito, até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que supere a recomposição da perda de seu poder aquisitivo no ano eleitoral.

7. Uma vez iniciado o período proibitivo, que no ano de 2020 inicia em 07/04/2020 (Anexo I da Resolução TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020), encontra-se interdito até mesmo o envio de projeto de lei contrário à norma em estudo. E mais: caso a iniciativa legislativa tenha ocorrido antes do período de vedação, mas a aprovação tenha se dado somente após, o incremento remuneratório deverá ficar adstrito ao índice inflacionário, conforme manifestação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos da Consulta nº 782.

8. Ainda, segundo o TSE, o ilícito eleitoral estará configurado não apenas quando todos os servidores da circunscrição do pleito sejam beneficiados com a revisão, bastando que um pequeno grupo receba a revisão salarial.

9. Do mesmo modo, a proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não se distingue vencimento-base de remuneração final.

10. Outrossim, a Lei das Eleições também veda, no art. 73, V, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 15/08/2020 (Anexo I da Resolução TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020), e até a posse dos eleitos, que se “nomeie, contrate ou de qualquer forma admita, demita sem justa causa, suprima ou readapte vantagens ou por outros meios dificulte ou impeça o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remova, transfira ou exonere servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 7ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL/PR

- b)** a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c)** a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15/08/2020;
- d)** a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e)** a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

11. Quanto à possibilidade de realização de concurso público, o TSE entende que o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, de 08/06/2004, relator Ministro Fernando Neves da Silva). Porém, caso o concurso público não seja homologado até 15/08/2020, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.

12. Se homologado o concurso até 15/08/2020, é possível que ocorra em qualquer tempo a nomeação dos aprovados, porém ainda precisa ser levada em consideração a lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que em seu art. 21, parágrafo único, veda que nos 180 (cento e oitenta) dias finais do último ano do respectivo mandato, ou seja, a partir de 04 de julho de 2020, se pratique ato administrativo que resulte aumento da despesa com pessoal.

13. Ainda, o TSE firmou o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei eleitoral no prazo de restrição acima indicado (EREspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 7ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL/PR

14. Por fim, anote-se que segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REsp nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010), e no caso destas vedações em específico, se busca impedir o uso de recursos públicos para a promoção de campanhas eleitorais.

DA RECOMENDAÇÃO:

15. A partir disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recomenda as seguintes providências:

15.1. AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas; bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da expedição desta recomendação administrativa e da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações, candidatos e pré-candidatos;

15.2. AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas; bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da expedição desta recomendação administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 7ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL/PR

15.3. AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

a) Que ofereçam ampla publicidade aos termos da presente recomendação, inclusive, afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais e Prédio da Câmara Municipal, e anexando-a nos Portais da Transparência da Prefeitura e da Câmara; e

b) Comproven, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento da presente recomendação, notadamente no que diz respeito à sua publicação e divulgação, pontuando-se que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

16. O descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4.º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

17. Cópia da presente recomendação será encaminhada à Justiça Eleitoral (Juízo da 7ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL), para conhecimento, bem como aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 7ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL/PR

específicos de tomar ciência das vedações legais em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária.

Cerro Azul/PR, 20 de agosto de 2020.

MARIANA SILVEIRA SILVIANO DO PRADO MUNIZ
Promotora Eleitoral